



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.000284/2009-54
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-006.015 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 27 de junho de 2023
Recorrente CESAR OLIVEIRA RODRIGUES DE PAULO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTO. LICENÇA-PRÊMIO CONVERTIDA EM PECÚNIA. CARÁTER INDENIZATÓRIO OU REMUNERATÓRIO. CRITÉRIOS. AUSÊNCIA DE PROVA. MANUTENÇÃO DO LANÇAMENTO.

Nos termos da orientação firmada pelo CARF e pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula 136/STJ), o IRPF não incide sobre o pagamento de valores a título de licença-prêmio convertida em pecúnia, se caracterizada uma das seguintes situações: (a) a licença-prêmio não fora gozada por razão alheia à vontade do contribuinte, dada a necessidade de serviço; ou (b) a licença-prêmio não fora gozada em razão da extinção do contrato de trabalho ou do vínculo com a administração pública.

Ausente dos autos razões recursais e provas quanto à motivação da conversão em pecúnia da licença-prêmio, deve-se manter o reconhecimento da omissão de rendimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

O contribuinte recebeu a Notificação de Lançamento – Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, fls. 10 a 13, relativo ao ano-calendário de 2005, alterando o imposto a restituir de R\$17.392,66 para R\$6.493,39 (imposto já restituído), em decorrência de omissão de rendimentos recebidos da Assembleia Legislativa- Rio Grande do Sul.

Inconformado, o contribuinte apresentou impugnação de fls. 01 a 07. Suas alegações estão, em síntese, a seguir descritas.

1. Os valores recebidos a título de Indenização de Licença-Prêmio foram considerados como isentos pelo Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 5, de 27 de Abril de 2005 e ratificado no Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 14 de 1o de Dezembro de 2005, na hipótese prevista na Súmula nº 136 do STJ - " O pagamento de Licença-Prêmio não gozada por necessidade de serviço não está sujeito ao Imposto de Renda".

2. Anexa Acórdãos do Conselho de Contribuintes, tendo o mesmo decidido pela isenção de tributação sobre a matéria, definindo que "O pagamento, em pecúnia, da Licença-Prêmio não gozada, em substituição ao gozo do Benefício, possui natureza de Indenização, sendo isento do Imposto de Renda o respectivo rendimento. É irrelevante o fato das verbas terem sido recebidas a título de Licença-Prêmio não gozadas por necessidade de serviço ou por opção do servidor, face ao caráter indenizatório dos aludidos valores".

3. Requer, a restituição do imposto de renda sobre a indenização licença-prêmio.

O contribuinte alega que a omissão de rendimentos, objeto do lançamento, refere-se a licença prêmio indenizada, considerada isenta de tributação.

Em referência à licença prêmio convertida em pecúnia, cabe observar o que estabelece o Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 5, de 27 de abril de 2005:

“O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 230 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 30, de 25 de fevereiro de 2005, e tendo em vista o disposto nos §§ 4º e 5º do art. 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e o que consta no processo nº 10168.001185/2005-33, e considerando que a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com base no art. 19, II, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, c/c o art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, autorizou a dispensa de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexistia outro fundamento relevante com relação às decisões que afastaram a incidência do imposto de renda das pessoas físicas sobre as verbas recebidas em face da conversão em pecúnia de licença-prêmio e férias não gozadas por necessidade do serviço, por trabalhadores em geral ou por servidores públicos, por meio dos seguintes pareceres e atos declaratórios:

(...)

*Art. 1º Os Delegados e Inspectores da Receita Federal deverão rever de ofício os lançamentos referentes ao Imposto sobre a Renda incidente sobre os valores pagos (em pecúnia) a título de **licença-prêmio** e férias não gozadas, por necessidade do serviço, a trabalhadores em geral ou a servidor público, desde que inexistia qualquer outro*

fundamento relevante, para fins de alterar, total ou parcialmente, o respectivo crédito tributário. (grifei.)

Art. 2º A autoridade julgadora, nas Delegacias da Receita Federal de Julgamento, subtrairá a matéria de que trata o art. 1º na hipótese de crédito tributário já constituído cujo processo esteja pendente de julgamento.”

Outrossim, posteriormente, foi editado o Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 14, de 2005, para esclarecer o alcance material da não-incidência do imposto de renda, limitando-a aos casos em que a verba não tenha sido gozada por necessidade de serviço e tenha sido recebida quando da aposentadoria, rescisão do contrato de trabalho ou exoneração:

“Art. 1º. O Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 5, de 27 de abril de 2005, editado em decorrência do Parecer PGFN/CRJ/Nº 1905/2004, de 29 de novembro de 2004, tratou da não incidência do imposto de renda somente nas hipóteses de pagamento de valores a título de férias integrais e de licença-prêmio não gozadas por necessidade do serviço quando da aposentadoria, rescisão de contrato de trabalho ou exoneração, previstas nas Súmulas nºs 125 e 136 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), a trabalhadores em geral ou a servidores públicos.” (grifei)

Para fazer jus a isenção do imposto incidente sobre essas verbas o contribuinte deve comprovar que o recebimento ocorreu quando da aposentadoria, rescisão do contrato de trabalho ou exoneração.

Tendo o contribuinte recebido as verbas pagas a título de licença prêmio na constância de seu contrato de trabalho, conforme documentos de fls. 16 e 17, os rendimentos são tributáveis.

Quanto à jurisprudência administrativa, invocada pelo impugnante, transcreve-se a seguir parte do Parecer Normativo CST nº 390/1971, que trata da matéria:

(...)

3. Necessário esclarecer, na espécie que, embora o Código Tributário Nacional, em seu artigo 100, inciso II, inclua as decisões dos órgãos colegiados na relação das normas complementares à legislação tributária, tal inclusão é subordinada à existência de lei que atribua a essas decisões eficácia normativa. Inexistindo, entretanto, até o presente, lei que confira a efetividade de regra geral às decisões dos conselhos de contribuintes, a eficácia de seus acórdãos limita-se especificamente ao caso julgado e às partes inseridas no processo de que resultou a decisão.

4. Entenda-se aí que, não se constituindo em norma geral a decisão em processo fiscal proferida por Conselho de Contribuintes, não aproveitará seu acórdão em relação a qualquer outra ocorrência senão aquela objeto da decisão, ainda que de idêntica natureza, seja ou não interessado na nova relação o contribuinte parte do processo de que decorreu a decisão daquele colegiado.(...)

Esclareça-se que por força do princípio da hierarquia, a Autoridade Julgadora de primeira instância no processo administrativo fiscal tem sua liberdade de convicção restrita aos entendimentos expedidos em leis em pleno vigor, atos normativos do Senhor Ministro de Estado da Fazenda e do Senhor Secretário da Receita Federal, ressalvado, o dever de afastar a aplicação de lei, tratado ou ato normativo federal eventualmente declarados inconstitucionais pela Suprema Corte.

Diante do exposto, voto por julgar improcedente a impugnação.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - LICENÇA PRÊMIO CONVERTIDA EM PECÚNIA - TRIBUTAÇÃO.

É tributável a verba auferida a título de licença prêmio convertida em pecúnia, se não houver sido paga em decorrência de aposentadoria, rescisão de contrato de trabalho ou exoneração.

Cientificado da decisão de primeira instância em 15/05/2012, o sujeito passivo interpôs, em 13/06/2012, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) a natureza dos rendimentos declarados autoriza o reconhecimento da isenção ou não tributação dos valores;
- b) o pleito do recorrente está consoante com a jurisprudência.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

A questão de fundo devolvida ao conhecimento deste Colegiado consiste em decidir-se se os valores recebidos pela recorrente, nominal e arbitrariamente chamados de “licença-prêmio”, caracterizam-se como indenização, e, portanto, são isentos à incidência do IRPF.

Nos termos da orientação firmada pelo CARF, o caráter indenizatório de pagamento de valores a título de licença-prêmio convertida em pecúnia pressupõe a ocorrência de uma de duas circunstâncias:

- a) a licença-prêmio não fora gozada por imperativo da atividade laboral (“necessidade de serviço”); ou
- b) a licença-prêmio não fora gozada por impossibilidade decorrente da extinção do contrato de trabalho ou do vínculo com a administração pública.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

Numero do processo: 13858.000209/2003-95

Turma: 2ª TURMA/CÂMARA SUPERIOR REC. FISCAIS

Câmara: 2ª SEÇÃO

Seção: Câmara Superior de Recursos Fiscais

Data da sessão: Wed Aug 18 00:00:00 UTC 2010

Ementa: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA IRPF Exercício: 2000 IRPF. FÉRIAS E LICENÇA PRÊMIO NÃO GOZADAS. INDENIZAÇÃO. As verbas

recebidas na rescisão contratual a título de licença-prêmio não gozada e férias não gozadas e respectivo terço constitucional, têm natureza indenizatória, sobre eles não incide imposto de renda, independente da comprovação de a não fruição da licença-prêmio e das férias ter sido motivada por necessidade do serviço. Precedentes do STJ e dos Conselhos de Contribuintes. Recurso provido.

Numero da decisão: 2802-000.426

Decisão: Acordam os membros do colegiada, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

Matéria: IRPF- auto de infração eletrônico (exceto multa DIRPF)

Nome do relator: JORGE CLÁUDIO DUARTE CARDOSO

Numero do processo: 10830.003275/2006-80

Turma: Primeira Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção

Câmara: Segunda Câmara

Seção: Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão: Thu Mar 05 00:00:00 UTC 2020

Data da publicação: Tue Mar 31 00:00:00 UTC 2020

Ementa: ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF) Exercício: 2002 FÉRIAS VENCIDAS E PROPORCIONAIS INDENIZADAS. LICENÇA-PRÊMIO NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. NECESSIDADE DO SERVIÇO. A não incidência do imposto de renda restringe-se às hipóteses de pagamento de valores a título de férias integrais e de licença-prêmio não gozadas por necessidade de serviço quando da aposentadoria, rescisão de contrato de trabalho ou exoneração, a trabalhadores em geral ou a servidores públicos. Demonstrada nos autos, a circunstância fática da necessidade do serviço, o pagamento de licença-prêmio não gozada é isento do imposto de renda.

Numero da decisão: 2201-006.258

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário. (documento assinado digitalmente) Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente (documento assinado digitalmente) Marcelo Milton da Silva Risso – Relator Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente)

Nome do relator: MARCELO MILTON DA SILVA RISSO

Numero do processo: 13675.000148/2001-42

Turma: Segunda Câmara

Seção: Primeiro Conselho de Contribuintes

Data da sessão: Fri Oct 10 00:00:00 UTC 2008

Data da publicação: Fri Oct 10 00:00:00 UTC 2008

Ementa: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF Exercício: 1994 IMPOSTO DE VENDA - VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA - DEMISSÃO INCENTIVADA E LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. Os valores recebidos em face à adesão a plano de demissão voluntária ou aposentadoria incentivada, instituído pela empresa, assim como o pagamento de licença-prêmio não

gozada por necessidade do serviço, não estão sujeitos ao imposto de renda. Precedente da CSRF Ac. 04.00.697 e Súmula 135 do STJ. Recurso parcialmente provido.

Numero da decisão: 102-49.359

Decisão: ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para determinar a restituição do valor correspondente ao saldo equivalente a 5.322,30 UFIR, nos termos do voto do Relator.

Matéria: IRPF- processos que não versem s/exigência cred.tribut.(NT)

Nome do relator: Moises Giacomelli Nunes da Silva

Em sentido semelhante, confira-se o teor da Súmula 136/STJ:

O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não está sujeito ao imposto de renda.

No caso em exame, os autos não contam com dados pertinentes à motivação da conversão da licença-prêmio em pecúnia, isto é, se essa conversão ocorreu por questões alheias à vontade da recorrente, de modo a torna-la indenizatória, e, portanto, o acórdão-recorrido deve ser mantido.

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e NEGO-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino